



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE PREGÃO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS CONSUMO E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE INFORMÁTICA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021**

**PROCESSO Nº: 01/2024 - PREGÃO PRESENCIAL - SRP**

**1. Introdução**

Este parecer tem como objetivo analisar a viabilidade e a conformidade da utilização da modalidade de pregão para o fornecimento de material de consumo e peças de reposição de informática pela Administração Pública, à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos. O parecer avaliará se essa modalidade é adequada para esse tipo de contratação, considerando os princípios legais, as especificações dos produtos e a natureza da aquisição.

**2. Fundamentação Jurídica**

**2.1. Do Pregão sob a Ótica da Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, que revogou a Lei nº 8.666/1993, manteve o pregão como a modalidade de licitação mais adequada para a contratação de bens e serviços comuns. O pregão é regulamentado no art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que sua utilização é permitida para contratações em que a descrição do objeto seja suficientemente clara e objetiva, permitindo a disputa entre os fornecedores de maneira transparente e competitiva.

Para que o pregão seja utilizado, é necessário que o objeto da licitação envolva bens ou serviços comuns, ou seja, aqueles cuja especificação possa ser feita de maneira objetiva, sem a necessidade de soluções técnicas complexas ou muito especializadas.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO**

**2.2. Material de consumo e Peças de Reposição de Informática como Bens Comuns**

A aquisição de material de consumo e peças de reposição de informática pode ser considerada como bem comum, dependendo da forma como o objeto é especificado no edital. Consumos, como toner de impressoras, cartuchos, cabo de rede, memórias RAM, HDs, baterias de notebooks, e outras peças de reposição de fácil descrição e padronização, podem ser claramente especificados, com base em marcas e modelos conhecidos no mercado, com características objetivas e quantificáveis.

As peças de reposição de informática (como placas mãe, fontes de alimentação, teclados, monitores, mouse, entre outros componentes) podem também ser classificadas como bens comuns, desde que as especificações sejam suficientemente claras e detalhadas, permitindo que os licitantes apresentem propostas em igualdade de condições. A padronização das especificações, com a descrição precisa de marcas, modelos, capacidades, voltagens, e outras características técnicas que possam ser verificadas facilmente, é fundamental para a viabilidade do pregão.

No caso de peças e consumos de informática, a Lei nº 14.133/2021, no art. 28, permite que sejam definidos como bens comuns, já que as especificações dos produtos podem ser objetivas e mensuráveis, o que facilita a disputa entre os fornecedores. Entretanto, quando o fornecimento envolver componentes que demandem alto grau de especificação técnica, como equipamentos sob medida ou produtos com alta tecnologia (por exemplo, peças exclusivas ou sob encomenda), poderia ser mais adequado utilizar outra modalidade de licitação, como a concorrência ou tomada de preços, dependendo da complexidade.

**3. Princípios Aplicáveis na Licitação de Bens Comuns**

A utilização do pregão para consumos e peças de reposição de informática deve observar os princípios constitucionais e legais da



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO**

**administração pública**, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como:

- o **Legalidade**: Toda a licitação e contratação devem obedecer aos preceitos da legislação vigente.
- o **Isonomia**: Garantir que todos os fornecedores interessados tenham igualdade de condições para participar.
- o **Publicidade**: Os atos licitatórios devem ser amplamente divulgados, garantindo a transparência no processo.
- o **Eficiência**: A Administração Pública deve buscar a melhor contratação possível em termos de custo-benefício e qualidade.
- o **Vantajosidade**: O critério de julgamento do pregão deve garantir que a proposta vencedora seja a mais vantajosa para a Administração.

O **pregão**, por sua natureza, é especialmente eficaz em contratações que exigem **rapidez e competitividade**, sendo ideal para a aquisição de bens de **custo relativamente baixo e alto volume** de fornecimento, como é o caso das peças de reposição de informática.

#### **4. Elaboração do Edital**

A chave para o sucesso do pregão no fornecimento de **consumos e peças de reposição de informática** está na **clareza das especificações** no edital. É necessário que o edital seja **detalhado e objetivo**, de forma a garantir que todos os licitantes compreendam as **condições de fornecimento**. As especificações devem incluir:

- a. **Descrição detalhada do produto**: incluindo marcas, modelos, **características técnicas** (como capacidade, voltagem, formato, etc.), de modo que todos os licitantes possam competir em igualdade de condições.
- b. **Padrões de qualidade**: Caso o fornecimento exija alguma característica especial (como **compatibilidade** com sistemas específicos, por exemplo), deve ser claramente indicada no edital.



**ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL  
PODER LEGISLATIVO**

- c. **Crítérios de julgamento:** O critério mais comum para o pregão é o menor preço, mas a Administração pode adotar critérios que combinem preço e qualidade, desde que isso seja claramente informado no edital.

**5. Conclusão**

Diante da análise realizada, é possível concluir que a **modalidade de pregão** é adequada para a contratação de **consumos e peças de reposição de informática** pela Administração Pública, conforme disposto na **Lei nº 14.133/2021**, desde que as especificações sejam **claras, objetivas e suficientes** para permitir a competição e garantir a igualdade de condições entre os fornecedores.

A aplicação do pregão nesse contexto visa à **rapidez, transparência e eficiência** nas aquisições, respeitando os princípios legais da Administração Pública e assegurando o melhor custo-benefício para a Administração.

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões bem como, restrita aos aspectos jurídicos formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta assessoria opina pela inexistência de óbice quanto ao processo em referência.

Cruzeiro do Sul/AC, 07 de novembro de 2024.

*Vitor Eduardo de Castro Silva*

**VITOR EDUADO DE CASTRO SILVA**

Advogado

Portaria 158/2024

08B/AG 6.542